

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026 SETUHOSP E SPHA

111SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ITAPETINGA E REGIÃO – SETUHOSP, CNPJ n. 18.463.193/0001-82, neste ato representado (a) pelo seu Presidente **ALBERONE SANTOS DE JESUS**;

E **SPHA - SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO**, CNPJ **14.064.829/0001-62**, neste ato representada por seu Presidente, Sra. **LIANE DOS REIS**;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026** e a **data-base da categoria em 1 de janeiro**.

Parágrafo Único- As partes convenientes se reunirão entre os meses de novembro 2025 e janeiro de 2026 para rever e aplicar as correções nas cláusulas econômicas desta convenção coletiva de trabalho.

CLAUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

Esta norma coletiva aplica-se aos trabalhadores em Categoria em Hotéis, Apart-hotéis, Dormitórios, Panificadora, Pousadas, Motéis, Pensões, Restaurantes e Bares, Churrascarias, Comida a Quilo, Lanchonetes, Cafés, Sorveterias, Casa de Chá, Buffet, Pizzarias, Fast Food, Cantinas, Confeitarias, Dancing, Pastelarias, Lavanderias e outros representados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ITAPETINGA E REGIÃO – SETUHOSP/BA**, nos Municípios de Barro Preto, Buerarema, Camacan, Firmino Alves, Floresta Azul, Ibicaraí, Ibicuí, Iguaí, Itaju do Colônia, Itambé, Itapé, Itapetinga, Itarantim, Itororó, Jussari, Mascote, Nova Canaã, Pau Brasil, Potiraguá, Santa Cruz da Vitória e São José da Vitória, todas no Estado da Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido como Piso Salarial Normativo diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno enquadradas no regime do Simples Nacional e desde que adimplentes com todas as contribuições sindicais fixadas neste termo aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, **a partir de 01.01.2025 no valor de R\$ 1.550,00 (um mil e cinquenta reais)**.

Parágrafo Primeiro- Piso Salarial Normativo para as demais empresas, **a partir de 01.01.2025 no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**.

Parágrafo Segundo-As empresas pagarão as eventuais diferenças de reajuste, piso salarial, resilições contratuais e contribuições previstas nesta norma coletiva até 05/04/2025, sem qualquer incidência de juros ou correção monetária.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os trabalhadores que estiverem recebendo salário superior ao piso da categoria estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, terão um percentual de reajuste igual a **5,5% (cinco e meio por cento)**, incidentes sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2024, sendo permitida a compensação de todos os aumentos ou antecipações, espontânea ou compulsoriamente concedidos, a qualquer título, exceto aqueles decorrentes de promoção, seja por merecimento ou antiguidade.

Parágrafo primeiro - Nenhum trabalhador poderá receber do empregador, salário inferior ao piso salarial estabelecido neste termo aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo - É facultado ao empregador, conceder um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo terceiro - Os empregados receberão os seus salários através da conta salário, exceto nos municípios que não possuam agências ou posto de atendimento bancário.

CLÁUSULA QUINTA- HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com um adicional de 50% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras e com 100% (cem por cento) para as que excederem de duas por dia.

CLÁUSULA SEXTA – GORJETAS

Considera-se gorjeta somente aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas e destinada à distribuição aos empregados.

Parágrafo primeiro - As gorjetas espontâneas (entregues diretamente pelos clientes aos empregados, sem constar na conta) não serão consideradas para efeito de integração à remuneração e distribuição aos empregados, por não entrar no caixa da empresa e não se constituir receita empresarial, o que se define consoante faculta o inciso IX, do artigo 611-A, da CLT.

Parágrafo segundo. – As empresas que adotam a cobrança facultativa de gorjetas pagas pelos clientes, mediante o percentual de 10% (dez por cento), serão assim distribuídas da seguinte forma:

Parágrafo terceiro - As gorjetas apenas a remuneração do empregado para efeito de cálculo das férias, 13º e FGTS, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extra e repouso semanal remunerado nos termos da Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Parágrafo quarto - A forma e os critérios de distribuição das gorjetas aos empregados deverá ser definida através de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a empresa interessada e o sindicato profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - ANUÊNIO

Os trabalhadores receberão, mensalmente, um adicional de 1% (um por cento) sobre salário contratual para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA NONA – HOMOLOGAÇÕES

Ajustam as partes que as rescisões de contratos de emprego com prazo superior a 01 (um) ano serão submetidas, à assistência homologatória no sindicato laboral através de videoconferência, a critério do empregador.

Parágrafo primeiro – A homologação importará na emissão de Termo de Quitação provido de eficácia liberatória quanto às parcelas discriminadas, consoante autoriza o art. 507-B da CLT.

Parágrafo segundo - Convencionam as partes que o custeio do serviço sindical previsto no *caput* desta cláusula será suportado, exclusivamente pelas empresas, mediante o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), por empregado assistido/atendido.

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTABILIDADE APOSENTADO

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único – Para gozo do benefício previsto nesta cláusula, a empresa deverá ser notificada por escrito pelo empregado acerca da sua aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – UNIFORMES

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, os uniformes sempre que exigirem seu uso, ficando o empregado obrigado a devolver o material recebido, no caso de rescisão do pacto laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante garantindo-se a estabilidade para a mesma desde a confirmação da gravidez até 30 (trinta) dias após o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO/DISPENSA

O empregado, no cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito de se desligar da empresa, de imediato, recebendo apenas os dias trabalhados, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- CARTÃO DIGITAL DE BENEFÍCIOS

Todos os trabalhadores do grupo profissional representado pela Sindicato Laboral terão direito ao Cartão Digital de Benefícios nas seguintes condições:

TELEMEDICINA: (Alergia e Imunologia Pediátrica, Anestesiologia, Angiologia, Cardiologia, Clínica Médica, Dermatologia, Endocrinologia, Endocrinologia e metabologia, Endocrinologia Pediátrica, Gastroenterologia, Geriatria, Ginecologia e Obstetrícia, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Infectologia Pediátrica, Mastologia, Medicina de família e comunidade, Nefrologia, Neurologia, Oftalmologia, Ortopedia e traumatologia, Otorrinolaringologia, Pediatria, Pneumologia, Psiquiatria, Reumatologia, Urologia, Nutricionista, Psicólogo, Assistente Social, Profissional de Educação Física, Fonoaudiologia).

SEGURO DE VIDA: Morte Natural ou Acidental – I.S de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais); Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente* – I.S de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais); Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – I.S de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais); Funeral Familiar (morte natural ou acidental) – I.S de R\$ 3.300,00 (cônjuge e filhos até 21 anos); Cesta Básica pelo período de 6 meses (em caso de morte por qualquer causa) – R\$ 150,00 ao mês e assistência natalidade no valor de R\$ 600,00 transferido na conta pessoal do titular quando comprovado o nascimento de filho ou adoção legal em até 45 dias.

CLUBE DE DESCONTOS: Disponível no APP, o usuário pode usufruir de benefícios como: descontos em compra de produtos, educação, lazer, alimentação e farmácias em sites parceiros.

Parágrafo Primeiro: A Gestora disponibilizará um sistema online através do site <https://uniogroup.com.br/setuhosp> para que os empregadores realizem a inclusão de todos seus trabalhadores ativos e novos contratados no CARTÃO DIGITAL DE BENEFÍCIOS, bem como, a exclusão dos que tiverem o seu contrato de trabalho reincidente.

Parágrafo Segundo: O pagamento mensal no valor de **R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos)** do CARTÃO DIGITAL DE BENEFÍCIOS deverá ser realizado pelas empresas Empregadoras, por cada trabalhador ativo, independente dos benefícios já ofertados por ela, garantindo na íntegra o acesso aos benefícios previstos nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá incluir seus dependentes no **CARTÃO DIGITAL DE BENEFÍCIOS (Telemedicina e Programa de Saúde Digital Contratada)** arcando integralmente com os valores correspondentes através de desconto em folha de pagamento. A inclusão e exclusão dos dependentes poderá ser realizada através do departamento pessoal da empresa que poderá incluir no sistema de movimentação online da Gestora.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que o valor a ser pago mensalmente por cada trabalhador, referente ao **CARTÃO DIGITAÇÃO DE BENEFÍCIOS** será realizado pelas empresas empregadoras através de boleto bancário, disponibilizado no sistema online pela empresa Gestora, com o vencimento todo dia do dia 5 (Cinco) de cada mês. A cobrança do referido **CARTÃO DIGITAÇÃO DE BENEFÍCIOS** será realizada pela empresa Gestora.

Parágrafo Quinto: As movimentações de inclusões e exclusões de trabalhadores e/ ou dependentes deverão ser realizadas até o dia 15 (quinze) de cada mês através do sistema online e terão processamento efetivado com vigência no dia 01 do mês subsequente com anuência mensal aos convenientes.

Parágrafo Sexto: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento, fica garantido ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo: A Gestora manterá uma Central de Relacionamento em dias uteis, de segunda à sexta, das 9h às 17h, para atender as empresas, seus beneficiários e convenientes do **CARTÃO DIGITAL DE BENEFÍCIOS**, referente a toda e quaisquer demandas em relação aos benefícios e beneficiário contemplados.

Parágrafo Oitavo: A Gestora disponibilizará aos trabalhadores através do site <https://uniogroup.com.br/setuhosp> um aplicativo com o acesso à certificados, regulamentos, condições gerais e todas as informações pertinentes ao funcionamento dos benefícios contemplados no **CARTÃO DIGITAL DE BENEFÍCIOS**.

Parágrafo Nono: A Gestora disponibilizará material informativo com as orientações necessárias para que o trabalhador acesse as informações do seu **CARTÃO DIGITAL DE BENEFÍCIOS** através do Site e Aplicativo, cabendo às empresas empregadoras empreenderem seus melhores esforços para divulgar o referido material afim de dar conhecimento a todos os seus colaboradores.

Parágrafo Décimo: O não pagamento do boleto até o vencimento estabelecido nesta Convenção Coletiva implicará na incidência de juros de mora de 1% ao mês, calculados pro rata die, correção monetária pela variação positiva do IGP-M e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores não pagos.

Parágrafo Décimo Primeiro: O inadimplemento superior há 03 (três) dias, ocasionará a suspensão dos benefícios e após 30 (trinta) dias ocorrerá o cancelamento do contrato, com informe aos convenientes e a empregadora ficará sujeita a penalidades previstas nesta convenção, além da indenização e reembolso de serviços não cobertos ao trabalhador em detrimento da suspensão das coberturas e multa normativa.

Parágrafo Décimo Segundo: O valor mensal do **CARTÃO DIGITAÇÃO DE BENEFÍCIOS** previsto nesta clausula, tendo em vista o caráter assistencial e indenizatório, não têm natureza salarial e não se incorporam ao salário para qualquer

fim.

Parágrafo Décimo Terceiro: As empresas terão até 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta convenção coletiva de trabalho para realizar a inclusão de todos seus trabalhadores através do Sistema Online disponibilizado pela Gestora, conforme parágrafo primeiro.

Parágrafo Décimo Quarto: O reajuste do valor do **CARTÃO DIGITAÇÃO DE BENEFÍCIOS** previsto nesta cláusula será realizado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice que o substitua.

Parágrafo Décimo Quinto: A gestão do contrato de será exercida pelo sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO OBRIGATÓRIO

Fica garantida a obrigatoriedade da contratação de um plano odontológico pelas empresas, a título de benefício a todos os seus empregados, durante a vigência deste instrumento, sem custo ao trabalhador.

§1º. As empresas que descumprirem o disposto nesta cláusula deverão reembolsar aos empregados os custos com tratamentos realizados, mediante comprovação.

§2º. O plano odontológico contratado deverá ser devidamente registrado e aprovado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e atender, no mínimo, às coberturas previstas no rol mínimo da ANS, bem como às coberturas ampliadas previstas nesta cláusula. O sindicato laboral será responsável por fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Para tanto, o empregador deverá apresentar:

- A apólice do plano odontológico detalhando as coberturas exigidas (rol mínimo da ANS + rol ampliado desta cláusula);
- O comprovante de pagamento, em casos de rescisão contratual ou sempre que solicitado pelas entidades sindicais signatárias.

§3º. As empresas terão até 30 (trinta) dias, a partir da assinatura desta convenção coletiva de trabalho, para contratar um plano odontológico devidamente registrado e aprovado pela ANS.

§4º. As empresas que já oferecem esse benefício deverão comprovar que ele atende, no mínimo, às condições estabelecidas na ANS. Para isso, deverão enviar a documentação da operadora do plano odontológico para o Sindicato laboral através do e-mail **setuhosp@hotmail.com**, sob pena de pagar a multa normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- TAXA ASSISTENCIAL AO SINDICATO LABORAL- SETUHOSP-CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Obedecendo a decisão da Assembleia Geral, sob a proteção do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, c/c art. 513, alínea “e” e art. 545 da CLT, os empregadores deverão descontar mensalmente do salário de seus empregados o equivalente a **R\$26,00 (vinte e seis reais), a título de Taxa Assistencial**, para recolher à tesouraria do SETUHOSP, através de guia própria da entidade, sob pena de ser considerada

apropriação indébita e penalizado com multa equivalente ao maior piso salarial estabelecido neste Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: A contribuição supra foi aprovada pela categoria profissional, em sua respectiva assembleia geral extraordinária, **com base na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em seu novo entendimento sobre o Tema 935, a seguir transcritos:**

“Tema 935 – STF – Julgado em 11/09/2023: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

DAS PENALIDADES

Parágrafo Segundo - A empresa que não repassar ao sindicato o montante descontado a título de **TAXA ASSISTENCIAL**, na forma prevista no *Caput* e seus parágrafos, incorrerá na multa prevista por descumprimento de convenção coletiva, sem prejuízo de possível propositura de ação de cumprimento.

Parágrafo Terceiro – Fica garantido ao empregado, opor-se de forma individual, no prazo 10 (dez) dias contar da data do Registro da Convenção coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do MTE, ou seja, deverá o empregado comparecer a sede da Entidade Sindical, para que sindicato tenha efetivamente conhecimento e protocolar o formulário de oposição à contribuição do empregado, formulário este a ser fornecido exclusivamente pelo sindicato laboral.

Parágrafo Quarto – Não serão admitidas ações por parte das empresas e seus representantes, que tendem a frustrar a ação do sindicato, de forma a organizar entregas coletivas de cartas de oposição às contribuições previstas na presente convenção, seja por pressão dos departamentos internos das empresas, através de entrega de modelo de carta de oposição, seja por exigência de apresentação de recibo de entrega da oposição aos referidos departamentos da empresa ou qualquer outro meio que tenha o objetivo de enfraquecer economicamente a entidade sindical, o que será considerado crime nos termos do artigo 203 do Código Penal e demais artigos da legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com aprovação da convenção coletiva de trabalho, considerando que a Lei 13.467/2017 não revogou o Art. 513, alínea “e” da CLT, que faz saber que aos sindicatos cabe a prerrogativa de “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas representadas”, as empresas contribuirão com **o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais)**, em favor do Sindicato Intermunicipal de Hospedagem e Alimentação. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado através de depósito bancário na conta

da **CEF- Caixa Econômica Federal, agência: 4668, Conta Corrente jurídica 000577494665-3- CNPJ 14.064.829/0001-62, ou PIX CNPJ 14.064.829/0001-62, até o dia 10 de cada mês,**

Parágrafo Único- Será garantido a todas as empresas o direito de oposição ao

pagamento, devendo, esta ser exercida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de registro desta norma coletiva de trabalho no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- JORNADA DE TRABALHO/CARTÃO DE PONTO / ASSINALAÇÃO DO INTERVALO

A jornada de trabalho do empregado será de 08 (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente admitida a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, independentemente de Acordo Individual ou Coletivo de Trabalho, que, com base no artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal, não se constitui turno ininterrupto de revezamento para nenhum efeito legal;

Parágrafo Segundo: Fica convencionado, ainda, que será admitida a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal, ou outras escalas de serviços especiais cujo objetivo seja ampliar a empregabilidade, atender a características especiais dos serviços e aos interesses coletivos dos empregados, validando estas últimas, exclusivamente, através de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Sindicatos Laborais e as empresas interessadas na implantação da nova escala/jornada de serviço;

Parágrafo Terceiro: Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos, exceto se feriado, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas, após 12 horas de trabalho, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário legalmente noturno.

Parágrafo Quarto: Em conformidade com a Súmula 444 do TST é assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

Parágrafo quinto: Ajustam as partes que a folga semanal deverá coincidir com o domingo no prazo máximo de 7 (sete) sete semanas.

Paragrafo sexto: Ajustam que sábado e domingo da categoria hospedagem e alimentação constam como dias normais de trabalho, exceto quando houver horas extras.

Parágrafo sétimo: Para melhor aproveitamento do tempo dos trabalhadores as empresas poderão dispensar a marcação do ponto do intervalo para repouso e alimentação, fazendo a assinalação no cartão de ponto, no horário destinado a tal intervalo, de forma impressa ou por meio mecânico. As empresas que optarem pela adoção do sistema aqui deverão fazer constar no respectivo cartão de ponto esta condição;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO TRABALHADOR

Fica estabelecido o dia 11 de agosto como dia dos trabalhadores das categorias descritos na cláusula segunda desta norma coletiva, sendo garantida a folga ou a respectiva remuneração em dobro, na hipótese de prestação de serviço, na forma da Súmula 146, do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Assegura-se às entidades sindicais convenientes, o ajuizamento da ação de cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com objetivo de requerer a correção ou ressarcimento em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

Como determinado pelo parágrafo 2º, do art. 614, da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, no período até 10 (dez) dias, a partir da assinatura da presente CCT, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, as quais poderão ser obtidas nos sindicatos patronal e profissional.

§ ÚNICO- fica autorizado ao Empregador enviar cópia da presente convenção coletiva de Trabalho, em meios eletrônicos, cópia desta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- MULTA

Fica instituída a multa do piso da cláusula terceira, do presente instrumento coletivo, por cada empregado atingido, em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- DO VALE COMBUSTÍVEL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho poderão fornecer aos seus empregados um auxílio combustível por dia efetivamente trabalhado, em substituição ao vale transporte, correspondente à fração do valor devido pelo empregador a título de vale transporte ou do valor necessário ao deslocamento da residência para o trabalho, ida e volta, desde que o empregado faça a opção pelo auxílio, caracterizando o referido auxílio como verba indenizatória, não integrando o salário do empregado para qualquer efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CRÉDITO CONSIGNADO-

A partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas, ficam obrigadas a proceder o desconto do crédito consignado, produtivo ou não, em folha de pagamento dos trabalhadores conforme prevê a legislação em vigor, Lei nº

10.820 de 17/12/2003 e Decreto nº 4.840/2003, devendo o repasse destes valores ser feito para a instituição financeira conveniada até o máximo do décimo dia de cada mês.

§ 1º. A responsabilidade das empresas limita-se a proceder com os descontos e repasses para a Instituição Financeira, inclusive dos limites permitidos em lei em caso de rescisão, todavia deixando de fazê-lo responderão solidariamente pelos créditos não

descontados ou repassados. Estes descontos decorrem de obrigações contratadas pelo empregado e permitidos por lei, sendo certo que qualquer desconto efetivado em folha nos termos desta cláusula, terá a mesma natureza de adiantamento de salário, ficando isentos de responsabilidades futuras, exceto por erro, por culpa ou dolo.

§ 2º: – Fica estabelecido que os Sindicatos (laboral a patronal), indicam apenas instituições financeiras devidamente autorizadas e reguladas pelo Banco Central, com convênio vigente com estes para contratar com os trabalhadores, Administradoras de Condomínios e empresas. Fica vedado a contratação ou celebração de convênios direta ou indireta com correspondentes bancários, empresas comerciais que não estejam no rol de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º da lei 10.820/2003.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPOSITIVO

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itapetinga/BA 05 de janeiro de 2025.

ALBERONE SANTOS DE JESUS

Presidente

**101010 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE
ITAPETINGA E REGIÃO – SETUHOSP/BA.**



Documento assinado digitalmente

LIANE DOS REIS

Data: 21/01/2025 19:13:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LIANE DOS REIS

Presidente

SPHA - SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO